



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3109031 - SP (2025/0447415-7)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : PRO-SAUDE ASSOCIACAO BENEFICENTE DE ASSISTENCIA
SOCIAL E HOSPITALAR - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS : ALEXSANDRA AZEVEDO DO FOJO - SP155577
LIVIA HELENA GONELA - SP242821
VITOR LUCIO DE MATOS - SP325227
AGRAVADO : BIO 2 IMPORTAÇÃO E COMERCIO DE MATERIAIS MEDICO
HOSPITALARES LTDA
ADVOGADO : UBALDO JUVENIZ DOS SANTOS JUNIOR - SP160493

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPENHORABILIDADE DE BENS DE ENTIDADE BENEFICENTE MANTENEDORA DE HOSPITAL. ALCANCE DA LEI N. 14.334/2022 SOBRE ATIVOS FINANCEIROS E CRÉDITOS DA MANTENEDORA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial.
2. A controvérsia diz respeito à ação cautelar incidental que buscou o reconhecimento da impenhorabilidade, fundada na Lei n. 14.334/2022, de créditos penhorados no rosto dos autos relativos a execução contra o Estado do Tocantins, mantida por entidade beneficente portadora de CEBAS.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou improcedente o pedido e condenou a parte autora ao pagamento das despesas processuais e honorários fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, observada a justiça gratuita.
4. A Corte de origem manteve a sentença e negou provimento à apelação, por entender que a impenhorabilidade da Lei n. 14.334/2022 alcança bens dos hospitais e Santas Casas, não créditos em dinheiro da associação mantenedora.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. A questão em discussão consiste em saber se a impenhorabilidade prevista no art. 2º da Lei n. 14.334/2022 alcança créditos e valores em dinheiro pertencentes à entidade beneficente mantenedora de hospital, por serem destinados à manutenção das atividades assistenciais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A Lei n. 14.334/2022, por instituir exceção ao princípio da responsabilidade patrimonial, tem interpretação restritiva. Por isso que a proteção legal dos arts. 2º e 3º de referida norma limita-se a imóveis, benfeitorias, equipamentos e móveis quitados que guarnecem a unidade hospitalar, não abrangendo ativos financeiros ou créditos da associação mantenedora, estando o acórdão recorrido alinhado à jurisprudência do STJ, incide a Súmula n. 83 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: “Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido adota interpretação restritiva da Lei n. 14.334/2022, limitando a impenhorabilidade a imóveis, benfeitorias, equipamentos e móveis quitados da unidade hospitalar, sem alcançar ativos financeiros ou créditos da mantenedora”.

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 14.334/2022, arts. 2º e 3º; CPC, arts. 85, § 2º e § 11 .

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 83; STJ, REsp n. 2.172.224/SC, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 16/3/2026; STJ, AREsp n. 2.761.005/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 3/11/2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 15 de junho de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3109031 - SP(2025/0447415-7)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **PRO-SAUDE ASSOCIACAO BENEFICENTE DE ASSISTENCIA SOCIAL E HOSPITALAR - EM RECUPERACAO JUDICIAL**
ADVOGADOS : **ALEXSANDRA AZEVEDO DO FOJO - SP155577**
 LIVIA HELENA GONELA - SP242821
 VITOR LUCIO DE MATOS - SP325227
AGRAVADO : **BIO 2 IMPORTAÇÃO E COMERCIO DE MATERIAIS MEDICO HOSPITALARES LTDA**
ADVOGADO : **UBALDO JUVENIZ DOS SANTOS JUNIOR - SP160493**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPENHORABILIDADE DE BENS DE ENTIDADE BENEFICENTE MANTENEDORA DE HOSPITAL. ALCANCE DA LEI N. 14.334/2022 SOBRE ATIVOS FINANCEIROS E CRÉDITOS DA MANTENEDORA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial.
2. A controvérsia diz respeito à ação cautelar incidental que buscou o reconhecimento da impenhorabilidade, fundada na Lei n. 14.334/2022, de créditos penhorados no rosto dos autos relativos a execução contra o Estado do Tocantins, mantida por entidade beneficente portadora de CEBAS.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou improcedente o pedido e condenou a parte autora ao pagamento das despesas processuais e honorários fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, observada a justiça gratuita.
4. A Corte de origem manteve a sentença e negou provimento à apelação, por entender que a impenhorabilidade da Lei n. 14.334/2022 alcança bens dos hospitais e Santas Casas, não créditos em dinheiro da associação mantenedora.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. A questão em discussão consiste em saber se a impenhorabilidade prevista no art. 2º da Lei n. 14.334/2022 alcança créditos e valores em dinheiro pertencentes à entidade beneficente mantenedora de hospital, por serem destinados à manutenção das atividades assistenciais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A Lei n. 14.334/2022, por instituir exceção ao princípio da responsabilidade patrimonial, tem interpretação restritiva. Por isso que a proteção legal dos arts. 2º e 3º de referida norma limita-se a imóveis, benfeitorias, equipamentos e móveis quitados que guarnecem a unidade hospitalar, não abrangendo ativos financeiros ou créditos da associação mantenedora, estando o acórdão recorrido alinhado à jurisprudência do STJ, incide a Súmula n. 83 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: “Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido adota interpretação restritiva da Lei n. 14.334/2022, limitando a impenhorabilidade a imóveis, benfeitorias, equipamentos e móveis quitados da unidade hospitalar, sem alcançar ativos financeiros ou créditos da mantenedora”.

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 14.334/2022, arts. 2º e 3º; CPC, arts. 85, § 2º e § 11 .

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 83; STJ, REsp n. 2.172.224/SC, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 16/3/2026; STJ, AREsp n. 2.761.005/SP , relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 3/11/2025.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por PRÓ-SAÚDE ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E HOSPITALAR (em recuperação judicial) contra a decisão que inadmitiu o recurso especial, por incidência da Súmula n. 7 do STJ, por ausência de violação do art. 2º da Lei n. 14.334/2022 , e por aplicação do art. 1.030, V, do Código de Processo Civil.

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Contraminuta às fls. 378-380.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em apelação cível nos autos de ação cautelar incidental.

O julgado foi assim ementado (fl. 340):

APELAÇÃO CÍVEL Ação cautelar incidental Pretensão de reconhecimento da impenhorabilidade de bens de hospitais filantrópicos mantidos por entidades beneficentes portadoras do CEBAS, nos termos da Lei nº 14.334/2022 Impossibilidade Hipótese destinada aos hospitais filantrópicos e às Santas Casas de Misericórdia, e não aos bens da associação mantenedora Impenhorabilidade que não abrange valores em dinheiro Interpretação restritiva da Lei nº 14.334/2022, conforme entendimento do STJ Sentença de improcedência mantida. Recurso desprovido.

Não foram opostos embargos de declaração.

No recurso especial, a parte aponta violação do art. 2º da Lei n. 14.334/2022, porque a impenhorabilidade dos bens dos hospitais filantrópicos deve alcançar os bens da entidade certificada que os mantém e impedir a constrição de créditos decorrentes de repasses e de execução contra ente público, tendo em vista sua natureza e finalidade assistencial.

Requer o provimento do recurso para que se reconheça a impenhorabilidade e se reforme o acórdão recorrido, com a consequente desconstituição da penhora sobre os créditos; requer ainda o conhecimento do recurso e o seu processamento.

Contrarrazões às fls. 355-359.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a ação cautelar incidental em que a parte autora pleiteou o reconhecimento da impenhorabilidade, com fundamento na Lei n. 14.334/2022, de créditos penhorados no rosto dos autos relativos a execução contra o Estado do Tocantins, mantida por entidade beneficente portadora de CEBAS.

Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou improcedente o pedido, condenando a autora ao pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, observada a justiça gratuita.

A Corte de origem manteve a sentença e negou provimento à apelação, assentando que a impenhorabilidade da Lei n. 14.334/2022 abrange bens dos hospitais e Santas Casas, não créditos em dinheiro da associação mantenedora.

I - Art. 2º da Lei n. 14.334/2022

No recurso especial, a parte recorrente alega que, sendo entidade beneficente certificada e mantenedora de hospital, a impenhorabilidade legal alcança seus bens e impede a penhora sobre créditos oriundos de execução contra ente público, por se tratar de verbas destinadas à manutenção das atividades assistenciais.

O acórdão recorrido concluiu que a impenhorabilidade legal é restrita aos bens do hospital e das Santas Casas, como imóveis, benfeitorias e equipamentos quitados, não alcançando valores em dinheiro e créditos da associação mantenedora. Afastou a interpretação extensiva da Lei n. 14.334/2022 aos depósitos bancários e registrou que o crédito penhorado pertence à própria associação e não ao hospital por ela mantido.

O entendimento do Tribunal recorrido está alinhado à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a qual estabelece a interpretação restritiva da impenhorabilidade dos hospitais filantrópicos, limitada aos bens imóveis, benfeitorias, equipamentos e móveis que guarnecem a unidade hospitalar, excluindo-se a proteção sobre faturamento ou ativos financeiros da entidade.

A propósito:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. HOSPITAL FILANTRÓPICO. IMPENHORABILIDADE DE BENS. LEI 14.334/2022. ATIVOS FINANCEIROS. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. As normas que estabelecem exceções ao princípio da responsabilidade patrimonial do devedor e restringem a satisfação do crédito devem ser interpretadas de forma restritiva. 2. A impenhorabilidade instituída pela Lei 14.334/2022 limita-se aos bens imóveis, benfeitorias, equipamentos e móveis que guarnecem a unidade, não abrangendo o faturamento ou ativos financeiros da entidade.

3. A ausência de previsão legal expressa impede a extensão da proteção a depósitos bancários que não possuam origem comprovada em recursos públicos de aplicação compulsória na saúde.

4. Recurso especial não provido. (REsp n. 2.172.224/SC, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 16/3/2026, DJEN de 23/3/2026, destaquei.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPENHORABILIDADE DE ATIVOS FINANCEIROS DE HOSPITAIS FILANTRÓPICOS. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA DA LEI Nº 14.334/2022. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial fundamentado no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que rejeitou a impugnação à penhora de valores bloqueados em conta bancária de hospital filantrópico.

2. Fato relevante. A recorrente alegou que os valores bloqueados seriam essenciais à manutenção das atividades hospitalares e que a interpretação da Lei nº 14.334/2022 deveria abranger ativos financeiros, além dos bens expressamente mencionados na norma.

3. Decisões anteriores. O Tribunal de origem entendeu que a impenhorabilidade prevista na Lei nº 14.334/2022 não abrange ativos financeiros, salvo se provenientes de recursos públicos destinados à aplicação compulsória em saúde, conforme art. 833, IX, do CPC, o que não foi comprovado no caso.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a impenhorabilidade prevista na Lei nº 14.334/2022 pode ser interpretada de forma extensiva para incluir ativos financeiros essenciais à manutenção das atividades hospitalares de entidades beneficentes certificadas.

III. Razões de decidir

5. A Lei nº 14.334/2022 estabelece hipótese excepcional de impenhorabilidade, devendo ser interpretada de maneira restritiva, conforme o princípio da responsabilidade patrimonial, que determina que o patrimônio do devedor responde pelas dívidas por ele assumidas.

6. A proteção legal prevista nos arts. 2º e 3º da Lei nº 14.334/2022 abrange exclusivamente imóveis, benfeitorias, equipamentos e móveis que guarnecem os bens, desde que quitados, não incluindo ativos financeiros.

7. O art. 833, IX, do CPC veda a penhora de recursos públicos recebidos por instituições privadas para aplicação compulsória em saúde, educação ou assistência social, mas não há comprovação de que os valores bloqueados se enquadrem nessa hipótese.

IV. Dispositivo e tese

8. Resultado do Julgamento: Recurso desprovido. (AREsp n. 2.761.005/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 3/11/2025, DJEN de 10/11/2025, destaquei.)

Incide, pois, a Súmula n. 83 do STJ.

II - Conclusão

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo em recurso especial.**

Nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, majoro, em 10% sobre o valor já arbitrado nas instâncias de origem, os honorários advocatícios em desfavor da parte ora recorrente, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos no § 2º do referido artigo e ressalvada eventual concessão de gratuidade de justiça.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AREsp 3.109.031 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0447415-7

Número de Origem:

00009962220228260068 10002498420248260068 20289712420248260000 9962220228260068

Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : PRO-SAUDE ASSOCIACAO BENEFICENTE DE ASSISTENCIA
SOCIAL E HOSPITALAR - EM RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADOS : ALEXSANDRA AZEVEDO DO FOJO - SP155577

LIVIA HELENA GONELA - SP242821

VITOR LUCIO DE MATOS - SP325227

AGRAVADO : BIO 2 IMPORTAÇÃO E COMERCIO DE MATERIAIS MEDICO
HOSPITALARES LTDA

ADVOGADO : UBALDO JUVENIZ DOS SANTOS JUNIOR - SP160493

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - COMPRA
E VENDA

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 15 de junho de 2026